

MINUTA DE INSTRUÇÃO

O interessado deve encaminhar e-mail para "previc.cgoi@previc.gov.br", com o título: "Consulta Pública nº 6/2018", por meio de documento anexo em formato ".xls" ou ".xlsx" conforme este modelo, incluindo a redação ou sugestão de exclusão proposta para o dispositivo específico e a justificativa correspondente para a proposta.

Recomendações para o preenchimento:

- 1) A **inclusão** de redação ou de novo dispositivo deve ser **formatada na cor azul em negrito** na coluna "Alteração Proposta";
- 2) A **exclusão integral** de dispositivo (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) deve ser **informada com o termo "EXCLUSÃO" na cor vermelha e em negrito** na coluna "Alteração Proposta".
- 3) A exclusão parcial de texto de dispositivo deve ser **formatada na cor vermelha em negrito e com tachado simples** na coluna "Alteração Proposta";
- 4) A proposição deve ser motivada na coluna "Justificativa".

Texto Original	Alteração Proposta	Justificativa
Dispõe sobre o detalhamento de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a fim de assegurar o pleno cumprimento da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, na forma estabelecida pelo seu art. 24.		
A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o art. 24 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro 2004, aprovou a seguinte Instrução:		
Capítulo I – Disposições Gerais		
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas administrados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.		
Art. 2º São princípios de governança a serem observados permanentemente por todas as instâncias de gestão e de fiscalização das EFPC:		
I – diligência e lealdade, no sentido de zelar pelos interesses da entidade e dos participantes e assistidos, em detrimento de interesses e negócios próprios, especialmente quando conflitantes com os da entidade;		
II - observância e proteção aos direitos dos participantes e assistidos, de forma a atuar com presteza, qualidade, imparcialidade e justiça, e respeitando o tratamento isonômico àqueles que se encontrarem em situação equivalente ou similar;		
III – transparência, clareza e tempestividade da informação relacionada ao plano de benefícios, para disponibilizar e divulgar informações de interesse dos participantes, assistidos e patrocinadores, bem como questões relevantes praticadas pelos dirigentes da EFPC e que envolvam resultados, oportunidades e riscos que possam afetar o equilíbrio financeiro dos planos de benefícios;		
IV – prestação de contas dos dirigentes no que concerne às suas respectivas atuações, de forma clara e tempestiva, contemplando todos fatores que norteiam a ação gerencial;		
§ 1º A prestação de contas a que se refere o inciso IV deve abranger inclusive as despesas administrativas incorridas pela EFPC, seja no aspecto quantitativo e qualitativo, devendo ser acompanhadas pelo conselho fiscal, sem prejuízo de outras formas de controle e fiscalização estabelecidas pela entidade.		

§ 2º A responsabilidade dos órgãos estatutários de governança na EFPC referida no inciso V contempla, inclusive, o dever de conhecer as causas e as consequências do surgimento de déficit ou superávit técnicos, bem como os procedimentos adotados para seu equacionamento ou sua distribuição.		
Capítulo II - Da Responsabilidade dos Membros Estatutários		
Art. 3º Os diretores e os conselheiros devem administrar, monitorar e fiscalizar as atividades da EFPC e as operações de seus planos de benefícios, com visão estratégica compatível com o prazo de duração de cada plano.		
Parágrafo único. Cada membro estatutário, antes de assumir um ou mais papéis como agente de governança da EFPC, deve observar cuidadosamente os direitos, os deveres e as responsabilidades a ele associados, de forma a atuar pró-ativamente com independência e diligência.		
Art. 4º Os diretores e os conselheiros devem exercer as atribuições estabelecidas pela legislação, pela regulamentação e pelo estatuto no cumprimento dos interesses da EFPC e dos planos de benefícios administrados.		
Parágrafo único. Os diretores e os conselheiros eleitos têm as mesmas responsabilidades e os mesmos deveres dos demais perante à EFPC, não podendo representar interesse de grupo específico ou absterem-se de decidir ou faltar ao cumprimento daquelas responsabilidades ou daqueles deveres, sob pena de caracterização, inclusive, de conflito de interesses.		
Art. 5º Cumpre aos diretores, aos membros do conselho deliberativo e aos membros do conselho fiscal ou de quaisquer outros membros de órgãos com funções decisórias, técnicas ou consultivas na EFPC, criados por disposição estatutária ou regimental, bem como aos empregados da EFPC, guardar sigilo de informações relevantes a respeito da EFPC, de seus participantes e assistidos, assim como de patrocinadores e instituidores, às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam.		
Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de manter reserva sobre operações da EFPC protegidas pelo sigilo, é vedado ainda a cada agente de governança da EFPC usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo da EFPC, dos planos de benefícios administrados ou participantes e assistidos, informações que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo.		
Art. 6º A contratação de serviços especializados não exime a responsabilidade dos dirigentes, especialmente no que concerne à adequada estruturação dos processos.		
§ 1º A EFPC deve fundamentar a escolha de prestadores de serviços em processo formalizado, comprovando que as empresas e profissionais contratados, para prestar serviços especializados, possuam idoneidade, capacidade, qualificação, experiência adequadas às incumbências, ausência de conflitos de interesses e custo compatível ao mercado.		
§ 2º A EFPC deve realizar, periodicamente, avaliação do desempenho dos prestadores de serviços, de modo a verificar a qualidade dos trabalhos prestados no cumprimento dos contratos e adotar eventuais correções na sua execução.		
Capítulo III - Da Estrutura de Governança		
Art. 7º A estrutura organizacional mínima responsável pela adoção de boas práticas de governança em uma EFPC é composta, conforme legislação em vigor, pelo conselho deliberativo, diretoria executiva e conselho fiscal.		
Parágrafo único. A EFPC pode adotar, conforme seu porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios administrados, estruturas mais específicas, compostas por outras instâncias de decisão ou assessoramento, como gerências ou comitês consultivos ou deliberativos de investimentos, de atuária, de riscos, entre outras.		

<p>Art. 8º O estatuto da EFPC deve prever claramente as atribuições, as responsabilidades, a composição, a forma de acesso, o modo de substituição, o prazo de gestão e o término do mandato dos membros dos órgãos estatutários.</p>	<p>Art. 8º O estatuto da EFPC deve prever claramente as atribuições, as responsabilidades, a composição, a forma de acesso, o modo de substituição, o prazo de gestão e o término do mandato dos membros dos órgãos estatutários do conselho deliberativo e da diretoria executiva.</p>	<p>É necessário que a norma especifique quais são os órgãos estatutários a que está se referindo, visto que o texto menciona "membros estatutários" diversas vezes e não está claro se todas as determinações se aplicam a todos os órgãos estatutários, indiscriminadamente. Membros do conselho fiscal, por exemplo, não têm prazo de gestão, mas de mandato.</p>
<p>§ 1º Regimentos ou outros normativos internos devem disciplinar o funcionamento de todos os órgãos existentes na estrutura da EFPC, sejam consultivos ou deliberativos, temporários ou permanentes, prevendo claramente suas atribuições, responsabilidades, composição, quórum de instalação e de deliberação quando colegiados, forma de acesso, duração e término de mandato se houver.</p>		
<p>§ 2º A EFPC deve orientar e formalizar a sua estrutura gerencial, de acordo com o seu porte, complexidade e riscos inerentes, por documentos e manuais que descrevam os processos e as atividades, os cargos e as funções, a delegação de autoridade, a definição de limites e alçadas, a segregação de funções e as demais políticas e normas.</p>		
	<p>§ 3º No caso de EFPC com mais de um patrocinador e/ou com plano de benefício definido, ao menos um terço das vagas do conselho deliberativo deve ser composta de membros independentes, respeitada a composição paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.</p>	<p>A forma atual de indicação dos membros dos conselhos à qual está sujeita a EFPC pode reduzir a autonomia e a independência dos conselheiros, em razão dos vínculos hierárquicos, funcionais ou comerciais destes com aqueles que os indicaram. Da mesma maneira, para os membros eleitos pelos participantes, a independência pode ser prejudicada por eventuais compromissos assumidos no processo eleitoral com grupos de associados. Ambas as situações, certamente legítimas, podem dificultar a atuação dos conselheiros no melhor interesse da EFPC. Assim, é importante fortalecer a independência de atuação desses órgãos, principalmente em EFPCs com mais de um patrocinador e/ou com planos de benefício definido, que oferecem mais riscos aos participantes e assistidos. Para isso, o caminho mais recomendado pelas boas práticas de governança é a ampliação da participação de profissionais de mercado como membros independentes, independentes inclusive dos grupos de participantes e assistidos e de patrocinadores. Essa recomendação se vale da Lei Complementar 108, nos artigos 11 parágrafo 2, e artigo 15 parágrafo único, que tratam da composição do conselho deliberativo e conselho fiscal, e preveem a possibilidade de outra composição para esses conselhos, desde que tenham sido aprovadas na forma prevista no seu estatuto, e poderão ser aplicadas, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador. Para as EFPCs sujeitas à Lei Complementar 109, o artigo 35 prevê que, no mínimo, um terço das vagas nos conselhos deliberativo e fiscal, seja destinada a representantes de participantes e assistidos.</p>
	<p>§ 4º Membros independentes do conselho deliberativo caracterizam-se por não terem nenhum dos seguintes vínculos com os patrocinadores ou participantes e assistidos: relações familiares, de negócio, ou de qualquer outro tipo com sócios com participação relevante, grupos controladores, executivos, prestadores de serviços ou entidades sem fins lucrativos que influenciem ou possam influenciar, de forma significativa, seus julgamentos, opiniões, decisões ou comprometer suas ações no melhor interesse da EFPC.</p>	
<p>Transparência e publicidade da forma de ingresso de membros estatutários</p>	<p>Transparência e publicidade da forma de ingresso, remuneração e avaliação de desempenho de membros estatutários</p>	<p>A transparência sobre os mecanismos de incentivo e de avaliação de desempenho dos membros estatutários é fundamental para garantir a eficácia do sistema de governança da EFPC.</p>
<p>Art. 9 Sem prejuízo dos requisitos previstos em lei ou regulamentação específica, a forma de ingresso dos diretores e conselheiros nos órgãos estatutários das EFPC deve ser transparente, com publicidade do processo de escolha ou de indicação, inclusive dos responsáveis pela indicação, bem como da qualificação e da experiência profissional do indicado ou eleito.</p>	<p>Parágrafo único: Os membros do conselho deliberativo e da diretoria executiva deverão ser escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento.</p>	<p>Esses são princípios básicos para indicação de administradores de qualquer tipo de organização. É necessário fortalecer a qualificação dos membros dos órgãos estatutários.</p>
<p>§ 1º No caso de eleição, deverá ser dada ampla publicidade ao processo eleitoral, de forma a proporcionar o pleno exercício do voto a todos os participantes, vedada qualquer forma de utilização da estrutura da EFPC para o favorecimento de qualquer candidato.</p>		
<p>§ 2º Em relação às EFPC regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a escolha dos membros da diretoria executiva será realizada preferencialmente por meio de processo seletivo público, assegurada a sua ampla publicidade e divulgação nos meios adequados, conduzido por empresa especializada contratada para esse fim, sob a orientação do conselho deliberativo.</p>		

<p>§ 3º A depender do porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios operados pela EFPC, o conselho deliberativo poderá dispensar fundamentadamente o processo de escolha por meio de processo seletivo público, demonstrando a inviabilidade ou a desnecessidade de sua realização, adotando outra forma de escolha ou indicação para a diretoria executiva, nesse caso, priorizando que o indicado ou eleito tenha prévio vínculo com o plano de benefícios pelo prazo mínimo de três anos.</p>		
<p>§ 4º Em qualquer caso de escolha ou de indicação, o conselho deliberativo somente nomeará o diretor selecionado ou escolhido após a sua aprovação pelo órgão de fiscalização, na forma disciplinada por este.</p>		
	<p>§ 5º A EFPC deverá divulgar toda e qualquer forma de remuneração paga aos membros estatutários, dispondo de procedimentos formais e transparentes para aprovação dos valores.</p>	<p>A transparência sobre os mecanismos de incentivo dos membros estatutários é fundamental para garantir a eficácia do sistema de governança da EFPC.</p>
	<p>§ 6º A EFPC deve dispor e dar transparência à política de avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros estatutários, observados os seguintes quesitos mínimos: a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; b) contribuição para o resultado do exercício; c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.</p>	<p>A transparência sobre os mecanismos de avaliação de desempenho dos membros estatutários é fundamental para garantir a eficácia do sistema de governança da EFPC. A avaliação do conselho e dos conselheiros contribui para que o conselho seja efetivo, faz parte da prestação de contas do órgão, e permite o aperfeiçoamento da governança da organização. Um processo sistemático e estruturado de avaliação da diretoria contribui para promover um desempenho superior e consistente da organização, permitindo a revisão e análise da contribuição do grupo de executivos da organização, a fim de que sejam alcançados os objetivos estratégicos estabelecidos pelo conselho de administração. A avaliação regular dos diretores e das demais lideranças da organização é a forma de se reconhecerem talentos e esforços, recompensarem os responsáveis pelos resultados</p>
<p>Substituição</p>		
<p>Art. 10 No caso de vacância do cargo de membro estatutário eleito ou indicado, salvo disposição em contrário do estatuto e ausência de suplente, o substituto poderá ser nomeado pelos demais conselheiros para preencher o cargo vago até o final do mandato do substituído.</p>		
<p>Conselho Deliberativo</p>		
<p>Art. 11 O conselho deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da EFPC, responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e dos seus planos de benefícios, e exercerá suas atribuições nos termos do seu estatuto.</p>		
<p>Art. 12 A EFPC deve adotar políticas e práticas que tenham como objetivo o aperfeiçoamento da capacitação profissional dos membros dos órgãos estatutários e da equipe técnica, bem como a preservação de ambiente ético em suas relações internas e externas.</p>		
<p>§ 1º O conselho deliberativo deve adotar medidas que busquem a melhor qualificação dos profissionais da EFPC, mantendo uma política de cargos e salários que observe o princípio da economicidade compatível com o porte, a complexidade e os riscos inerentes aos planos de benefícios administrado pela EFPC.</p>		
<p>§ 2º O conselho deliberativo deve zelar pelo exercício regular das competências das instâncias de governança da EFPC, pela qualificação técnica e o aperfeiçoamento constante de seus membros e dos demais órgãos colegiados e agentes da estrutura de governança da EFPC.</p>		

	<p>§ 3º No caso de EFPC com mais de um patrocinador e/ou plano de benefício definido, o conselho deliberativo deve ser remunerado, considerando-se o mercado, as qualificações, o seu nível de contribuição, o valor agregado à EFPC, demanda de tempo e os riscos da atividade, preferencialmente com o apoio de uma consultoria externa especializada.</p>	<p>A questão da remuneração é tratada na Lei Complementar 109 em seu artigo 35, parágrafo 7: os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável. É relevante ressaltar que a maioria dos membros do Conselho Deliberativo é de funcionários das patrocinadoras que, com frequência, não recebem remuneração adicional por estarem na EFPC. Contudo, estão incorrendo em risco pessoal nessa atividade, além do eventual trabalho adicional, e, de certa forma, a não remuneração também pode limitar a independência do conselho deliberativo. Como o conselho deliberativo é a instância máxima de aprovações na EFPC, é recomendável que a definição dos valores de sua remuneração seja feita com base em uma consultoria externa.</p>
<p>Art. 13 Compete ao conselho deliberativo, quando aplicável, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Lei, regulamentação ou estatuto em vigor:</p>		
<p>I – Definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.</p>		
<p>II – Alterar o estatuto e os regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador.</p>		
<p>III - Nomear e exonerar os membros da diretoria executiva, bem como acompanhar o desempenho dos mesmos, observado o disposto no estatuto e no regimento interno.</p>		
<p>IV – Avaliar e deliberar sobre as propostas de planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar a execução dos mesmos.</p>		
<p>V – Avaliar e deliberar sobre as propostas de diretrizes e de política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores de cada plano, e acompanhar a execução e os resultados das mesmas.</p>		
<p>VII – Avaliar e aprovar os parâmetros técnico-atuariais para os planos de benefícios.</p>		
<p>VIII – Aprovar critérios e parâmetros para a seleção de gestores terceirizados.</p>		
<p>IX - Aprovar critérios de nomeação e destituição dos membros do comitê de riscos, bem como as respectivas atribuições, quando existir.</p>		
<p>X – Aprovar critérios de nomeação, destituição, remuneração dos membros do comitê de auditoria, bem como as respectivas atribuições, quando existir.</p>		
<p>XI – Autorizar investimentos e desinvestimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores de cada plano.</p>		
<p>XII – Avaliar e deliberar sobre o orçamento anual, bem como acerca das metas de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas.</p>		
<p>XIII – Deliberar sobre regimentos internos e estatutos que atinjam toda a entidade, bem como sobre propostas de alterações.</p>		
<p>XIV – Deliberar sobre processos de reestruturação de planos de benefícios, inclusive sobre a transferência ou extinção dos mesmos, bem como sobre a admissão ou a retirada de patrocinador ou instituidor.</p>		
<p>XV – Deliberar sobre equacionamentos de déficits e distribuição de superávits.</p>		
<p>XVI – Aprovar as demonstrações financeiras de cada exercício.</p>		
<p>XVII – Designar o auditor interno chefe e prover os meios necessários para que a atividade de auditoria interna seja exercida de forma independente, inclusive quando exercida por terceiros.</p>		
<p>XVIII – Aprovar a contratação de auditoria externa independente e de atuário, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.</p>		
<p>XIX - Aprovar, avaliar, monitorar e fiscalizar os programas de treinamentos e de capacitação realizados ou contratados pela EFPC, devendo adotar mecanismos de mensuração dos resultados alcançados e nível de aproveitamento desses programas.</p>		
<p>XX – Examinar, em grau de recurso, as decisões da diretoria executiva.</p>		
<p>Parágrafo único. No caso das EFPC regidas pela LC 108, as matérias previstas no inciso II deverão ser submetidas à aprovação do patrocinador.</p>		

Diretoria Executiva		
Art. 14 A diretoria executiva é o órgão responsável pela administração da EFPC, executando a política de administração definida pelo Conselho Deliberativo, administrando os ativos e os passivos da EFPC e conduzindo suas operações.		
Art. 15 Compete à diretoria executiva, quando aplicável, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela Lei ou normas em vigor:		
I – Executar as políticas aprovadas pelo conselho deliberativo.		
II - Administrar ativos e passivos da EFPC e dos planos de benefícios com diligência e decidir sobre as propostas de investimentos e desinvestimentos.		
III – Implantar e manter estrutura de controles internos compatível com as atividades e com os processos da entidade, mediante o estabelecimento de atividades de controle em todos os níveis da entidade;		
IV - Implantar e manter estrutura de gestão de riscos compatível com a natureza das operações, com a complexidade e volume dos ativos financeiros e dos serviços contratados pela entidade, proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela entidade, adequada ao perfil de riscos e à importância sistêmica da instituição, e capaz de avaliar os riscos decorrentes das condições macroeconômicas e dos mercados em que a entidade atua.		
V – Implantar e manter estruturas especializadas para a realização das atividades de auditoria interna, comitê de auditoria, comitê de investimentos, comitê de riscos, comitê de “compliance”, entre outros, de acordo com o seu porte, complexidade e grau de maturidade de sua governança.		
VI - Aprovar a contratação de serviços terceirizados, obedecendo os critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.		
VII – Aprovar a contratação de gestores de riscos, inclusive a nomeação dos membros para o comitê de riscos, caso instituído.		
VIII - Estabelecer regras internas e praticar os atos necessários à organização e ao funcionamento da entidade.		
IX- Submeter ao conselho deliberativo propostas de diretrizes e de política de investimentos dos planos.		
X - Submeter ao conselho deliberativo propostas de instituição a de alteração de regimentos internos e estatutos que atinjam toda a entidade.		
XI – Submeter ao conselho deliberativo proposta de reestruturação de planos de benefícios, inclusive sobre a transferência ou extinção dos mesmos, bem como sobre a admissão ou a retirada de patrocinador ou instituidor.		
XII – Submeter ao conselho deliberativo proposta de equacionamento de déficits e distribuição de superávits.		
XIII - Submeter ao conselho deliberativo os parâmetros técnico-atuariais para os planos de benefícios.		
XIV – Submeter ao conselho deliberativo os critérios e parâmetros para a contratação de serviços terceirizados, especialmente no que concerne às atividades de atuária, auditoria, de administração e de gestão de investimentos.		
XV - Submeter ao conselho deliberativo proposta de planos anuais e plurianuais de atividades.		
XVI – Submeter ao conselho deliberativo as demonstrações contábeis do exercício, com os respectivos pareceres atuarial, da auditoria independente, do conselho fiscal e do comitê de auditoria, se existir.		
XVII - Submeter ao conselho deliberativo o relatório anual de atividades.		
Conselho Fiscal		
Art. 16 O conselho fiscal é responsável pelas funções de controle, fiscalização e monitoramento das atividades e dos resultados, reportando suas conclusões ao conselho deliberativo e aos participantes e assistidos dos respectivos planos de benefícios.		

<p>§ 1º O conselho fiscal deve ter acesso a todos os relatórios, pareceres e recomendações das auditorias internas e externas, inclusive do comitê de auditoria, quando existir, podendo utilizar essas informações na análise e conclusão dos seus trabalhos, bem como contatar esses órgãos para buscar esclarecimentos adicionais.</p>		
<p>§ 2º O conselho fiscal deve acompanhar as providências adotadas pelo conselho deliberativo ou pela diretoria executiva acerca de suas conclusões, recomendações, análises e manifestações contidas em seus relatórios.</p>		
<p>Art. 17 Sem prejuízo de outras atribuições definidas em normas específicas e no estatuto, incluídas aquelas previstas na Resolução CGPC nº 13, de 2004, o conselho fiscal deve analisar e se manifestar sobre:</p>		
<p>I – O nível de aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, bem como das premissas e hipóteses atuariais, e dos atos de gestão às obrigações legais e estatutárias.</p>		
<p>II - A execução orçamentária, indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, bem como a avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão.</p>		
<p>III - Os demonstrativos financeiros e as prestações de contas anuais da EFPC, bem como acerca dos balancetes mensais de verificação.</p>		
<p>IV - A eficácia dos controles internos e da gestão de riscos.</p>		
<p>V – A utilização do fundo administrativo, quando existir.</p>		
<p>Art. 18 Nos relatórios de controles internos referidos no art. 19 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, cada um dos membros do conselho fiscal deve emitir sua opinião de modo expresso e conclusivo sobre as informações ali constantes, com a respectiva divulgação a participantes e assistidos, ressalvados o sigilo legal de operações e outros previstos em lei.</p>		
<p>Auditoria Interna, Auditoria Independente e Comitê de Auditoria</p>		
<p>Art. 19 A auditoria interna, auditoria independente e o comitê de auditoria são estruturas de controle, monitoramento e fiscalização que visam mitigar os riscos operacionais, de fraude ou omissão, bem como reduzir a assimetria de informação, ao verificar a qualidade dos processos que proveem as informações, bem como a veracidade dos dados informados nos relatórios gerenciais e financeiros enviados aos conselhos e à diretoria executiva.</p>		
<p>Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação em vigor, instruções complementares podem ser editadas para disciplinar a auditoria interna, a auditoria independente, o comitê de auditoria e demais estruturas e atividades de controles internos e de gestão de riscos.</p>		
<p>Art. 20 As atividades, as exigências, a obrigatoriedade, e outras características do comitê de auditoria e dos exames da auditoria independente, disciplinadas na Resolução nº 27 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 6 de dezembro de 2017, e regulamentações complementares, também subsidiarão os trabalhos do conselho fiscal, constituindo ao lado das auditorias internas e externas, instrumentos de gerenciamento de riscos e controle interno da EFPC.</p>		
<p>Capítulo IV – Da Transparência</p>		
<p>Transparência aos participantes</p>		
<p>Art. 21 A EFPC deve promover a transparência ativa aos seus participantes e assistidos das informações relevantes de seus respectivos planos de benefícios e da própria EFPC, observando as hipóteses em que haja a proteção legal do sigilo ou a determinação do órgão colegiado para manutenção da confidencialidade sobre assunto específico.</p>		
<p>Reuniões e Transparência das Decisões</p>		
<p>Art. 22 A comunicação ou a convocação para as reuniões dos órgãos de governança da EFPC deve ser realizada com antecedência mínima que permita a efetiva participação dos seus membros e demais convidados.</p>		

<p>Art. 23 As atas de reuniões de conselhos, diretoria executiva, comitês e demais órgãos de governança devem contemplar o registro, de forma clara, tempestiva e objetiva, refletindo as discussões ocorridas e as razões que embasaram as deliberações ocorridas, inclusive das posições vencidas, com a sua divulgação aos interessados.</p>	<p>Art. 23 As atas de reuniões de conselhos, diretoria executiva, comitês e demais órgãos de governança devem contemplar o registro, de forma clara, tempestiva e objetiva, refletindo as discussões ocorridas, as declarações, as solicitações relevantes, as razões que embasaram as deliberações ocorridas, inclusive das posições vencidas, votos contrários e abstenções de votos, com a sua divulgação aos interessados.</p>	<p>As atas das reuniões constituem-se na principal fonte de registro das deliberações, e como boa prática, é recomendável que sejam lidas e aprovadas ao final dos trabalhos, para garantir que todas as informações relevantes sejam lembradas, assim como o reconhecimento dos registros de voto, abstenções ou manifestações.</p>
<p>§ 1º As decisões registradas em atas devem ser adequadamente explicitadas e fundamentadas de modo que participantes e assistidos possam conhecê-las, ressalvadas as situações de sigilo legal ou a determinação do órgão colegiado para manutenção de confidencialidade sobre assunto específico.</p>		
<p>§ 2º Caso a ata não seja lavrada na forma estabelecida no caput, deverá ser publicado o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas, além da justificativa pela qual a ata não pode ser lavrada na forma estabelecida.</p>		
Capítulo V – Do Processo Decisório e do Conflito de Interesses		
Processo Decisório		
<p>Art. 24 As EFPC devem desenvolver mecanismos que mitiguem a concentração de poder, autoridade e responsabilidade, tendo como regra básica, a tomada de decisões sobre atividades relevantes realizada por órgãos colegiados.</p>		
<p>Parágrafo único. Nas situações em que não seja possível a tomada de decisão pelo órgão colegiado, o voto de qualidade deverá ser utilizado para evitar a inércia ou a procrastinação da decisão.</p>		
<p>Art. 25 A EFPC deve estabelecer procedimentos e parâmetros que atribuam responsabilidades aos dirigentes e demais envolvidos no processo decisório, de forma a permitir a identificação clara e tempestiva do responsável ou dos responsáveis pela tomada de decisão.</p>		
Conflito de Interesses		
<p>Art. 26 O conflito de interesses será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações dos conselheiros, diretores e demais empregados da EFPC que não estejam alinhadas aos fins sociais da entidade e aos objetivos do plano administrado pela EFPC, independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.</p>		
<p>§ 1º Haverá conflito de interesses quando os órgãos estatutários ou seus membros não forem independentes em suas decisões em relação às partes relacionadas, quanto às matérias em discussão, podendo ser influenciados ou tomar decisões motivadas por interesses distintos daqueles da EFPC e de seus participantes e assistidos.</p>		
<p>§ 2º A EFPC deve manter mecanismos para identificação e denúncia de potenciais conflitos de interesses, incluindo instância com autonomia para decidir fundamentadamente sobre a ocorrência ou não de conflitos de interesses, permitindo que qualquer integrante da EFPC possa denunciar eventuais ocorrências.</p>		
<p>§ 3º Para os efeitos do § 1º, devem ser consideradas partes relacionadas as patrocinadoras, instituidoras, administradores estatutários, empregados, colaboradores, prestadores de serviços, dentre outros.</p>		
<p>Art. 27 O conselheiro ou o diretor que não seja independente em relação à matéria em discussão ou deliberação deve manifestar tempestivamente seu conflito de interesse ou interesse particular, abstenendo-se de participar, sob qualquer forma, da decisão objeto do conflito.</p>		
Capítulo VI - Das Disposições Finais		
<p>Art. 28 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.</p>		